

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

VALDIRENE MARIA DA SILVA

O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO: a educação enquanto
Direito Social e as violações a esse direito constantes na nova Base Nacional
Comum Curricular (BNCC)

CARUARU

2019

VALDIRENE MARIA DA SILVA

O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO: a educação enquanto
Direito Social e as violações a esse direito constantes na nova Base Nacional
Comum Curricular (BNCC)

Trabalho de Conclusão de Curso elaborado sob a
orientação do Professor Me. Darci de Farias Cintra
Filho, como requisito à aprovação na disciplina
“TCC - Defesa em Banca”

CARUARU

2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovado(a) em:

Presidente Professor: Me. Darci de Farias Cintra Filho

Presidente:

Presidente:

RESUMO

O presente trabalho volta seu foco de interesse para a educação, bem como sua importância numa perspectiva de interação que envolva o sujeito social, dando-lhe elucidações sobre a Base Nacional Comum Curricular. O direito à educação está previsto na Constituição de 1988 e, tem no artigo primeiro da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional) base no que tange a educação dever da família e do Estado, sendo assim vamos tentar apresentar subsídios que nos mostrem como esse processo vem se dando desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e unir aos parâmetros da lei 9394/96 e suas alterações por meio da MP – Medida Provisória 746, de 22 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.415/2017, cuja norma reformulou a Base Nacional Comum Curricular. A inquietação que deu origem a este trabalho está no cerne da inconformidade da atual situação educacional brasileira. É de suma importância que seja de domínio público os direitos e deveres dos cidadãos brasileiros no âmbito da educação oferecida especialmente nas escolas públicas e, que, as diferenças sejam mínimas quando comparadas com as escolas particulares acessíveis às classes mais privilegiadas da sociedade do Brasil. Para tanto, vamos analisar as violações da nova BNCC ao direito à educação, uma vez que há inúmeras discussões complexas neste âmbito, com muitas opiniões a favor e contra a implementação da nova BNCC. Há um direito a educação assegurado pela Constituição Federal de 1988 que após a Nova Base Nacional Comum Curricular notoriamente, visualizamos que esse direito está sendo fragilizado, não apenas quanto ao conteúdo, mas também quanto a implementação da “nova educação”, uma vez que, várias questões ficaram em aberto, o que supõe a fragilização até mesmo da dignidade da pessoa humana. Fica claro que o nosso objetivo é instigar novas discursões sobre o direito Constitucional à educação e por meio dessas novas discursões obter resultados que venham a melhorar a situação educacional no Brasil e ao livre e qualitativo acesso a todos os que compõem a sociedade brasileira. O método utilizado foi o qualitativo por meio de análise bibliográfica, entrevistas de sites de personalidades que participaram como contribuintes da construção e implementação da BNCC, bem como a opinião de professores e pessoas de setores da sociedade civil.

Palavras-chave: Educação. Base Nacional Comum Curricular. Lei de diretrizes e Bases da Educação.

ABSTRACT

The present work turns its focus of interest to the education, as well as its importance in an interaction perspective that involves the social subject, giving it elucidations about the Common National Curricular Base. The right to education is foreseen in the Constitution of 1988 and has in the first article of Law No. 9.394 / 1996 (Law of Guidelines and Basis of National Education) based on the education duty of family and state, so let's try to present subsidies that show us how this process has been taking place since the promulgation of the Federal Constitution of 1988 and join the parameters of Law 9394/96 and its amendments through MP - Provisional Measure 746, of September 22, 2016, converted into Law no. 13,415 / 2017, whose standard reformulated the Common National Curriculum Base. The uneasiness that gave rise to this work is at the heart of the unconformity of the current Brazilian educational situation. It is of utmost importance that the rights and duties of Brazilian citizens in the field of education offered especially in public schools be public domain and that the differences are minimal when compared to private schools accessible to the most privileged classes of Brazilian society. To this end, we will look at violations of the new BNCC to the right to education, as there are numerous complex discussions in this area, with many views for and against the implementation of the new BNCC. There is a right to education guaranteed by the Federal Constitution of 1988 that after the New Common National Curriculum Base notoriously, we see that this right is being weakened, not only in terms of content but also in the implementation of the "new education", since, Several questions remained open, which supposes even weakening the dignity of the human person. It is clear that our goal is to instigate new discourses on the constitutional right to education and through these new discourses obtain results that will improve the educational situation in Brazil and the free and qualitative access to all those who make up Brazilian society. The method used was qualitative through bibliographic analysis, interviews of websites of personalities who participated as contributors to the construction and implementation of the BNCC, as well as the opinion of teachers and people from sectors of civil society.

Keywords: Education. Common National Curriculum Base. Law of Guidelines and Bases of Education.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E A EDUCAÇÃO	7
2.1 O direito à educação a luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988....	9
2.2 As mudanças no pós-redemocratização e o surgimento da nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação	11
2.3 A Base Nacional Comum Curricular (BNCC)	13
3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PLENO DESENVOLVIMENTO	24
3.1 Dignidade da pessoa humana e a sociedade	25
4. A NOVA BNCC E OS DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO. COMO IMPLEMENTAR ALGO QUE DESDE A CONSTRUÇÃO MOSTRA PROBLEMAS? ...	27
4.1 Impactos da mudança da BNCC no direito à educação	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	31

1. INTRODUÇÃO

A educação é um Direito Social previsto na Constituição Federal de 1988 que deve ser garantido pelo Estado com auxílio da família e da sociedade. Com relação aos direitos sociais cumpre destacar que são considerados de segunda dimensão/geração, caracterizados pela exigência de que o Estado atue de forma positiva para promover a garantia de tais direitos ao Cidadão. A educação é um direito fundamental da pessoa humana, pois sem esse direito o ser humano não consegue se desenvolver de forma plena enquanto sujeito de direitos e sujeito social.

As constituições brasileiras trataram sobre o direito à educação, todavia, foi com a Carta Magna de 1988 que esse direito foi abordado de forma mais ampla, inclusive dispondo que tal direito efetivamente era de todos, bem como sobre a necessidade de uma norma infraconstitucional que tratasse sobre o tema e, que, os entes federativos deveriam seguir uma base nacional comum.

A saber, verifica-se que a Constituição nos traz um direito à educação que visa garantir a realização plena do ser humano, qualificá-lo para a vida, o trabalho e o exercício da cidadania, uma vez que, estamos num contexto de Estado Democrático de Direito e, a educação pode representar um meio de desenvolvimento pessoal e individual, além de moldar a realidade de uma sociedade.

Com efeito, a Lei de Diretrizes e Bases se concretiza no nosso ordenamento jurídico para assegurar os ditames constitucionais. Esta norma passou por mudanças, porém a alteração mais significativa foi a introduzida pela Lei. Nº 13.415/2017, a qual alterou a LDB e implementou a Reforma do Ensino Médio, trazendo mudanças expressivas quanto a Base Nacional Comum Curricular. Dessa forma, busca-se analisar os elementos que confirmam que a “nova” BNCC viola o direito a educação previsto na Constituição.

A BNCC nos traz uma proposta no mínimo intrigante, pois dentro dos assuntos modificados, analisaremos que algumas matérias são perpetuamente supervalorizadas, como por exemplo, língua portuguesa e matemática. Já outras matérias como a sociologia, filosofia, história e geografia, as quais situam o sujeito na sociedade onde vive, e promovem reflexões sobre a história e a política nacionais construindo o senso crítico do cidadão; são preteridas com a nova BNCC.

O Brasil tem grandes desafios para melhoria de vida de seus cidadãos e, segundo o Governo Temer, a nova BNCC é uma medida para diminuir a dificuldade desses desafios no

âmbito da educação. Existem inúmeras polêmicas sobre a nova Base Nacional Comum Curricular no que diz respeito ao seu conteúdo e ao que efetivamente será aplicado diante da realidade da educação no nosso país.

Assim, faremos emergir por meio deste artigo algumas visões de membros do Governo Temer e, autores que com suas experiências na área docente e teórica podem de maneira enérgica nos suscitar ainda mais discursões. A nova BNCC está em fase de implementação e por esse motivo não temos um discurso fechado sobre ela. Esperamos que esse trabalho seja mais um despertar para outras pessoas pesquisarem sobre o assunto e alimentar ainda mais a quantidade de informações à medida que os acontecimentos forem analisados no campo de aplicação: a Escola.

2. AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E A EDUCAÇÃO

As constituições do Brasil reservaram um espaço em seus textos para a educação. Dessa forma a constituição de 1824, a primeira, pelas mãos do imperador Dom Pedro I, no seu cerne, dispôs no artigo 179 sobre a educação primária e para todos, cuja gratuidade foi intencionada, porém não efetivada em sua totalidade devido a baixa quantidade de escolas disponíveis no País:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte: XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos. XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes (BRASIL, 1824).

A constituição de 1891, por sua vez, com a instauração da república no País, tratou sobre a criação e manutenção de escolas primárias e secundárias pelos Estados da Federação, bem como, a regulamentação do ensino superior pela União, mas foi com a Constituição de 1934, a qual perdurou por três anos, que a educação ganhou um capítulo inteiro e, passou a ser considerada um direito de todos, dever da família e do Estado.

A Constituição de 1934 apresenta dispositivos que organizam a educação nacional, mediante previsão e especificação de linhas gerais de um plano nacional de educação e competência do Conselho Nacional de Educação para elaborá-lo, criação dos sistemas educativos nos estados, prevendo os órgãos de sua composição como corolário do próprio princípio federativo e

destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Também há garantia de imunidade de impostos para estabelecimentos particulares, de liberdade de cátedra e de auxílio a alunos necessitados e determinação de provimento de cargos do magistério oficial mediante concurso (RAPOSO, 2005, p. 1).

Foi também na vigência da Constituição de 1934 que foi criado o Conselho Nacional da Educação (CNE) e através dele foi elaborado o Plano Nacional de Educação (PNE). Já em 1937 com a quarta Constituição, diferentemente do que ocorreu na anterior, percebemos que houve pouco cuidado com a educação pública, vista pelo Governo da época como algo para depois, pois, a conjuntura política, e ditatorial do Brasil vislumbrava o poder econômico e a ordem pública preterindo a educação. Com a queda de Getúlio Vargas em 1946, o Brasil que passara por um processo de redemocratização teve uma nova constituição e nela a educação primária passou a ser realizada na escola e no lar e deixou de ser uma obrigação do Estado. Entretanto, com a sua promulgação tivemos a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

A Constituição de 1946 simbolizava a redemocratização. Voltou-se aos princípios liberais e democráticos, sem esquecer algumas conquistas do Estado social iniciadas na Era Vargas. Devolvia-se ao Judiciário e ao Legislativo suas funções. O ideário social permeou o texto em equilíbrio com as liberdades básicas. Reservou-se um título próprio para a “Ordem Econômica e Social” no qual eram disciplinados os direitos trabalhistas, a nacionalização das empresas de seguro e dos bancos de depósito, entre outras medidas. Em outro título, ficou reconhecida a proteção estatal à família, à educação e à cultura (FERREIRA, 2009, p. 14).

O Brasil após o golpe militar de 1964 teve uma outra Constituição no ano de 1967. Segundo Câmara (2013, p. 9) “os militares assumiram o poder com a promessa de preparar a sociedade para a democracia (...)”, nela estava contido em seus artigos que a educação era direito de todos e dever do Estado, todavia não foi isso que ocorreu:

Sem suprimir formalmente os direitos individuais, o texto de 1967 manteve, com certa dose de cinismo, o programa de intervenção do Estado na ordem econômica, a proteção dos direitos trabalhistas, previsão de reforma agrária, entre outras diretrizes. O Estado social seria descumprido. A democracia, violada. O Estado democrático e social de direito, convertido numa mentira (FERREIRA, 2009, p. 15).

A Constituição de 1967 “manteve a estrutura organizacional da educação nacional, preservando os sistemas de ensino dos Estados, mas com mudança em relação ao ensino particular, uma vez que instituiu as bolsas de estudo para aqueles que possuem insuficiência de

recursos financeiros” (Câmara, 2013, p. 9). A Constituição de 1969 permaneceu com todas as disposições da Carta anterior acerca da educação (RAPOSO, 2005, apud CÂMARA, 2013, p. 9).

Ressalte-se que, foi com a Constituição Federal de 1988 a chamada “Constituição Cidadã” que a educação passou a ser direito de todos, dever da família e do estado, bem como alterações significativas com relação a educação foram introduzidas no ordenamento jurídico.

A Constituição de 1988 tentou dar conta das profundas mudanças ocorridas em nosso país na economia, nas relações de poder e nas relações sociais globais, nos últimos 20 anos, introduzindo temas, redefinindo papéis, incorporando às instituições sociais segmentos historicamente marginalizados, sem, no entanto, alterar substantivamente as relações sociais vigentes (NEVES, 1999, p. 99).

Constatamos que o direito à educação de maneira histórica sofreu alterações devido a questões políticas e econômicas de cada época, sendo tratado de forma mais respeitosa na Constituição de 1988, a qual analisaremos de forma mais detalhada a seguir.

2.1 O direito à educação a luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A educação está prevista na Constituição Federal de 1988 e foi tratada numa conjuntura política e de interesse público, podemos observar no artigo 6º que a educação é um dos direitos sociais que o Estado deve garantir ao cidadão e, por esse motivo, criou-se um rol de normas que: “enunciam tarefas, diretrizes e fins a serem perseguidos pelo Estado e pela sociedade” (PIOVESAN, 2010, p. 378).

Observa-se que a Carta Constitucional de 1988 ampliou o direito à educação promovendo o acesso à escola sem que fosse necessário comprovar a necessidade da gratuidade educacional, ou seja, foi nesta constituição que as portas da educação no Brasil foram definitivamente abertas a todos, nesse sentido, o autor Ingo Wolfgang Sarlet et al (2017, p. 686) argumenta que:

(...) o direito fundamental à educação obteve reconhecimento expresso no art. 6º da CF, 711 integrando, portanto, o catálogo dos direitos fundamentais e sujeito ao regime jurídico reforçado que lhes foi atribuído pelo constituinte (especialmente art. 5º, §1º, e art. 60, §4º, IV). Relembre-se que a educação foi merecedora de expressa previsão constitucional já na Carta Imperial de 1824, que, no seu art. 179, XXXII, previa o direito à instrução primária e gratuita para todos os cidadãos. Embora, a supressão de tal direito do texto constitucional em 1891, a contar de 1934 o direito à educação passou a figurar

de forma contínua e progressiva, em termos quantitativos e qualitativos, nas demais Constituições, ainda que com alguma variação, até alcançar, pelo menos em termos de quadro evolutivo nacional, o máximo nível de regulação constitucional na atual Constituição Federal.

No pensamento da autora Piovesan (2010, p. 385) os direitos contemporâneos que gozamos hoje, no que tange ao Estado Democrático de Direito, cujo o sujeito social para ser dotado de sua liberdade e que esta seja efetiva e funcional, só tiveram fundamento quando escritos na carta constitucional de 1988. Foi criado o sujeito de direito de forma objetiva excluindo-se a abstração dos direitos do cidadão. Nesses parâmetros temos que “os direitos sociais são direitos fundamentais, sendo, pois, inconcebível separar os valores de liberdade (direitos civis e políticos) e igualdade (direitos sociais, econômicos e culturais)”.

Com intenção, no Título VIII-Da Ordem Social, no Capítulo III, Seção I- Da educação, consta na Constituição Federal de 1988, no artigo 205º e seguintes, os requisitos que o Poder Público deve contemplar na prestação do direito de todos à Educação:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No artigo 206 da constituição de 1988 temos o rol de princípios que precisam e devem ser obedecidos pelos entes públicos como maneira de propiciar de forma igualitária, efetiva e qualitativa as condições de acesso à educação. Segundo o referido artigo, o ensino deve ser ofertado visando a igualdade, a liberdade, o pluralismo, a gratuidade, a valorização da categoria profissional, ter um padrão mínimo de qualidade e um piso salarial profissional nacional.

Desta feita, observa-se que o Estado possui obrigações constitucionais com a educação pública, as quais foram incluídas pela Carta Magna de 1988. Verificamos, por exemplo, que o artigo 208º, inciso I, dispôs sobre a educação básica:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

Com efeito, no §1º do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, verificamos que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”, em seguida, o §2º do mesmo artigo alerta que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

Segundo Pompeu (2011, p. 13) “a educação como direito público subjetivo, não pode pertencer ao universo das normas meramente programáticas, que dependem da vontade de seus aplicadores, mas de uma perspectiva que garanta o acesso à educação a todos”.

A Constituição de 1988 nos trouxe o artigo 210 onde se lê que haverá a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental visando uma formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Vale salientar que, foi com a Constituição de 1988 que pessoas com dificuldades especiais, físicas, motoras e psicológicas tiveram seu direito à educação garantido, haja vista a educação ser para todos sem restrições, como diz a Declaração de Salamanca:

[...] as escolas comuns com esta orientação inclusiva são o meio mais eficaz de combater atitudes discriminatórias, criando comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e conseguindo educação para todos; além do mais, elas oferecem uma educação eficaz para a maioria das crianças e melhora a eficiência e em última análise o custo-benefício de todo o sistema educacional. (SALAMANCA, 1994, p. 9).

Diante disso, a Carta Magna de 1988, no que diz respeito à educação, notadamente não é um conjunto de normas justas inerentes a todos que fazem parte da sociedade brasileira, mas foi por meio dela que a palavra “todos” foi respeitada como em nenhuma outra constituição no que diz respeito a educação, como vimos neste trabalho quando dissertado foi sobre este direito.

Logo, trataremos da Lei de Diretrizes e Bases na seção a seguir, cuja lei dispôs sobre o documento por meio do qual seria possível garantir a formação básica comum que consta na Carta Magna.

2.2 As mudanças no pós-redemocratização e o surgimento da nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Em 1990, no recém empossado governo Collor, a Educação não recebeu a devida atenção, visto que, o novo governo legitimamente eleito pelo povo estava demasiado

preocupado com a economia, mas foi nesse governo que o Brasil passou a ser signatário do chamado “*Relatório Delors*”, documento resultante da Conferência Mundial de Educação para Todos, realizada em “Jomtiem”. Segundo Maria Regina Martins (2010, pp. 119-128) foi em 1990 a despeito das demandas de estabilização da economia, principal objetivo do governo, que o Brasil passou a participar de encontros internacionais relativos às políticas educacionais. Daí, abriu-se as discussões sobre a educação que mais tarde no governo de Fernando Henrique Cardoso ajudaram na elaboração da atual Lei nº 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação em vigência até a data de produção deste trabalho.

A Lei 9.394/96 que sucedeu a de 1971 a qual foi uma versão da de 1961, a saber, a LDB foi citada pela primeira vez em 1934. A Lei de Diretrizes e Bases é uma norma infraconstitucional criada para regularizar a educação no Brasil, por isso, em seu artigo 26 dispôs que a educação básica deve seguir uma base nacional comum:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

A LDB, assim como a Constituição de 1988, no artigo 206, traz um rol de princípios no artigo 3º com relação ao ensino:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 III pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
 IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
 V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 VII - valorização do profissional da educação escolar;
 VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
 IX - garantia de padrão de qualidade;
 X - valorização da experiência extraescolar;
 XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
 XII consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
 XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sofreu nos últimos anos inúmeras mudanças que propunham a melhoria desta lei em conformidade às novas necessidades da nação, bem como para atender as imposições de órgãos reguladores internacionais como, por exemplo, o Banco Mundial, entre outros.

Destaca-se que a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, alterou novamente a LDB, conforme ementa da referida lei a seguir:

(...) Altera as Leis n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Embora a Constituição e a Lei de Diretrizes e Bases fizeram constar a necessidade de se formular uma Base Nacional Comum, até 2017, a educação era regulada pelas DCNs (Diretrizes Curriculares Nacionais) e pelos PCNs (Parâmetros Curriculares Nacionais) do ensino fundamental e médio, conforme consta no site intitulado (MOVIMENTO PELA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR, 2017).

as Diretrizes Curriculares Nacionais reforçam, em seu artigo 14, uma Base Nacional Comum Curricular para toda a educação básica e a define como “conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas (...)”. A partir das Diretrizes, foram elaborados os Parâmetros Curriculares Nacionais, com referências para cada disciplina.

2.3 A Base Nacional Comum Curricular (BNCC)

A luz da Constituição atual e da LDB, a Base Nacional Comum Curricular, já era prevista, e passava por um período de construção para posterior implementação. A BNCC surge como solução para unificar o sistema curricular no país, que era visto como excessivo, e evitar problemas como a evasão escolar.

A sociedade brasileira passava por um período crítico politicamente, após o *impeachment* da então presidente Dilma Rousseff, quando o presidente Michel Temer assumiu a presidência e, na tentativa de resolver de forma rápida várias demandas da nação, dentre elas

a educação, aprovou a Medida Provisória 746/2016, que culminou com a aprovação da Lei 13.415/2017, esta lei alterou a Lei de Diretrizes e Bases e modificou o contexto educacional, gerando mudanças que constaram na Base Nacional Comum Curricular que é um “documento normativo” que consiste numa concepção de desenvolvimento integral e, para isso, define competências gerais que devem ser profundamente adquiridas pelos estudantes ao longo da educação básica.

A nova Base Nacional Comum Curricular nos traz, aparentemente, uma proposta para melhorar e igualar a educação. Nesse momento a sociedade brasileira enfrenta novos desafios, busca novos espaços de atuação e o enfrentamento de desafios antigos, como por exemplo, o acesso efetivo de todos à educação de qualidade, gratuita, do fundamental ao ensino médio e aos cursos superiores.

O direito à educação escolar é um desses espaços que não perderam e nem perderão sua atualidade. Com a promulgação da Constituição de 1988 as leis infraconstitucionais passam a ter a Carta Magna como parâmetro, uma vez que o Estado tornou-se provedor do direito à educação, quer seja para garantir a igualdade de oportunidades para todos os brasileiros, quer seja para manter esse objetivo e intervir no domínio das desigualdades que em nosso país são veladas e gritantes. É preciso que aqueles que possuem o poder de legislar olhem com mais cuidado a proposta da atual constituição no que diz respeito à educação.

A partir de 2013 começaram as discussões sobre a nova Base Nacional Comum Curricular, a qual tem como proposta fundamental unificar em todas as localidades do Brasil, independentemente do ensino público ou privado, o que deve ser fundamental para o aprendizado de todos os alunos no país. Ela tem como objetivo atingir todas as etapas da educação básica, do ensino infantil ao ensino médio.

A nova BNCC nos chega para que discutamos sobre uma sociedade que abre novas áreas por meio das grandes transformações pelas quais passa o mundo contemporâneo, é preciso que se perceba a importância de termos o conhecimento de realidades que, antes, significaram e, agora continuam significando passos relevantes no sentido da garantia de um futuro melhor para todos.

Com efeito, as principais alterações na BNCC foram as mencionadas com relação “ao currículo (temas transversais; novos conteúdos; opção formativa; metodologias), carga horária, jornada escolar, formação de docentes, entre outros” (EDUCERE, 2017, p. 8712).

A nova BNCC não resolve o problema da educação por si só, mas é uma abertura de discussão que pode indicar novos parâmetros para uma educação que promova liberdade de escolha no modo de vida dos brasileiros.

A LDB foi alterada no seu artigo 24, onde podemos observar mudanças quanto a carga horária mínima anual, bem como a ampliação progressiva que caberá aos sistemas de ensino. Os artigos 26, 35-A e 36 que também foram alterados dispendo sobre mudanças quanto ao currículo da educação básica e a implementação da nova BNCC, trazendo expressões vagas como “temas transversais” que serão ofertados de acordo com a possibilidade da instituição, as “disciplinas obrigatórias” que passam a ser apenas português, matemática e o inglês no ensino médio, os “itinerários formativos” que compõem a segunda parte do currículo e é composto por “Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza, Ciências Humanas e Formação Técnica e Profissional” sendo que o aluno cursará apenas um itinerário, a possibilidade da “educação a distância” que poderá ser ofertada pelas instituições públicas ou particulares e, por fim, os “profissionais com notório saber” que podem ser pessoas sem a formação docente, observa-se que a própria lei tratou de forma superficial tais expressões.

O artigo 35-A, §5º, dispõe que a carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, sendo que nesse novo modelo curricular os itinerários, conforme a lei, terá uma carga horária própria.

O artigo 36 da LDB prevê mudanças no que tange o currículo que permeia temas transversais, interdimensionais, formativos, como também nos conteúdos, desta forma o artigo nos traz:

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas;
- V - formação técnica e profissional.

É notório para todos que, a nova BNCC deixou de fora de seu texto a questão de gênero, raça e etnia, mesmo passando a ideia de que a escola seja o lugar de todos, o que deixa claro que não há neutralidade curricular, mas uma clara intenção de voltar aos moldes clássicos da educação com base nas políticas de governos anteriores a Constituição de 1988. Verifica-se que o currículo apresentado traz diversas concepções visando as relações de poder no âmbito escolar. É com o ambiente político, social e regional de cada unidade da federação que é oferecida as concepções da educação. A nova BNCC, por sua vez, tenta unificar essas

diferenças num esforço de aproximação da igualdade e fazer com que em todas as localidades desse imenso país haja coerência no que é ensinado nas nossas escolas.

A escola, vale ressaltar sempre, é um espaço laico e, o acesso à mesma é direito de todos, para que ocorra o crescimento social de cada um que faz parte desta sociedade, por esse motivo, precisamos estar atentos à configuração do currículo no dia a dia escolar e fazer um bom uso do itinerário que pode e deve ser uma ferramenta a mais para efetivação da educação em todos os seus âmbitos. Assim, temos que:

É preciso se atentar para o fato de que o currículo não é neutro; ao ser veículo de conhecimentos selecionados, ele se liga ao poder, à homogeneização ou diferenciação da escola e por isso os educadores precisam estar alertas às suas implicações sociológicas e culturais quando de sua estruturação (OLIVEIRA, 2008, p. 545).

Uma educação de qualidade é pensada como uma maneira de engrandecimento do povo de uma nação e, por isso, é por muitos e na grande maioria das vezes, vista como a principal ferramenta de ascensão pessoal.

A propósito, a nova BNCC no cerne dos itinerários inova trazendo a possibilidade de ensino a distância, cuja modalidade dependerá de cada sistema de ensino, conforme previsto no artigo 36:

Art. 36 (...) § 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

- I - demonstração prática;
- II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;
- III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;
- IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;
- V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;
- VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

Desta forma, fica evidente que grupos bem definidos, como o empresariado, tem profundo interesse na aplicação de algumas medidas da nova BNCC, tendo em vista a possibilidade de parte do ensino ser oferecido pelo mercado e não pelo poder público, pois como sabemos nem todas as escolas têm condições de oferecer o aparato para a complementação dos itinerários formativos, e as que não têm, não se sabe se vão receber o

devido investimento para fazê-lo. Percebemos uma clara intenção do Setor Privado na oferta das EADs para a educação básica em todos os níveis por ser um ramo que apresenta grande possibilidade de crescimento, tendo em vista, que será uma implementação de abrangência nacional. Nesse diapasão, percebemos que as empresas ministrarão essa oferta de educação sobretudo nos itinerários formativos (cursos eletivos, cursos com visão unicamente tecnicista e/ou cursos direcionados principalmente para o mercado de trabalho). Dessa forma, o prejuízo é notório, pois o desenvolvimento humano dá lugar ao desenvolvimento técnico com vistas para o empresariado que por vezes será o oferecedor dessa modalidade educacional. Essa afirmativa se justifica, pois, as alterações não tocam em aspectos importantes como financiamento, estrutura das escolas, evasão dos alunos e condições de trabalho dos professores, estando mais direcionadas para a formação rápida, assim como para o aumento de parcerias, terceirização e à privatização, de modo a aplicar recursos públicos em instituições privadas (GONÇALVES, 2017).

Assim percebemos claramente uma relação conflituosa entre os que defendem e criticam a nova BNCC nas questões mais polêmicas, sobre as perspectivas sociais, assim Miguel Fala:

Perspectivas sociais compartilhadas são a base a partir da qual interesses coletivos podem ser construídos. Numa sociedade desigual, os grupos dominados não possuem apenas perspectivas diferentes de grupos dominantes: possuem também interesses conflitantes. (MIGUEL, 2011, p. 35).

Dessa forma, a Base deveria expandir os objetivos das escolas para garantir a formação de pessoas para a vida, e não só para o mercado de trabalho e subsequente integração de conhecimentos acadêmicos sem uso prático cotidiano, pois o conhecimento deve ser construído e compartilhado, não tão somente acumulado por uma pequena quantidade de pessoas.

A “nova” BNCC tem proposta de igualar os saberes e difundir o compartilhamento desses saberes mesmo que haja um abismo entre a proposta da BNCC e a concepção conteudista da grande maioria de professores que creem que uma boa educação é tão somente encher os alunos de conteúdo sem que seja feita a devida prática de observar às características individuais de cada aluno.

A Constituição de 1988, no artigo 210, reconhece a necessidade de que haja a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais (BRASIL, 1988).

Desta forma, podemos tomar como base a LDB no seu artigo 9º, inciso IV, onde consta que cabe à União:

(...) estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum (BRASIL, 1996; ênfase adicionada).

No artigo 9º, a LDB traz dois conceitos imprescindíveis para a questão curricular no Brasil. O primeiro, consta na Constituição e, estabelece a relação entre o que é básico-comum e o que é diverso em matéria curricular: as competências e diretrizes são comuns, os currículos são diversos (BRASIL, 2017). Contudo, se os conteúdos curriculares estão a serviço do desenvolvimento de competências, a LDB diz que as definições das aprendizagens são essenciais, e não apenas dos conteúdos mínimos a serem ensinados. Essas são duas noções fundamentais da BNCC:

(...) os currículos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos (BRASIL, 1996; ênfase adicionada).

Nesse sentido, a reforma da BNCC tem dividido opiniões. “De um lado, estão os defensores crentes que essa reforma é necessária e que irá resolver os problemas enfrentados pelo Ensino Médio especialmente nas escolas públicas. De outro, estão os que são contrários veementemente à essa reforma” (EDUCERE, 2017, p. 8712). Alguns argumentos em defesa da nova BNCC vieram de pessoas ligadas ao Governo Temer, como por exemplo, o presidente do Conselho Nacional de Educação, Eduardo Deschamps que o fez à época das discussões a respeito da formulação da nova BNCC numa entrevista ao jornalista da Folha de Pernambuco Luiz Felipe Freire (2017). Já para pensadores como Celso João Ferretti (2018, p. 28) e Mônica Ribeiro da Silva (2018, p. 5), ambos doutores em Educação pela PUC-SP, acredita-se que é o mesmo discurso, com uma nova cara que não atingem os anseios da população brasileira no cerne da educação. Diante disso, podemos ver que o currículo não é neutro e que de tempos em tempos surgem dos Governos do Brasil ideias insatisfatórias de melhoria da educação, mas

que por um breve momento causa polêmica e demanda tempo, impedindo que as discussões reais e necessárias para a melhoria da Educação de fato ocorram:

não há nem jamais houve prática educativa em espaço-tempo nenhum de tal maneira neutra, comprometida apenas com ideias preponderantemente abstratas e intocáveis. Insistir nisso e convencer ou tentar convencer os incautos que essa é a verdade é uma prática política indiscutível com que se pretende amaciar a possível rebeldia dos injustiçados. Tão política quanto a outra, a que não se esconde, pelo contrário, proclama, sua politicidade (FREIRE, 1992, p. 78).

Desta forma, a nova BNCC é apenas uma maneira de tornar a educação tipicamente tecnicista, criadora de mão-de-obra para atender os anseios do capitalismo e de políticas que visão a formação de indivíduos tipicamente aptos para o trabalho nas fábricas e grandes conglomerados de empresas e não sujeitos culturais e com senso crítico capazes de gerar conflito para os que mandam na sociedade de fato, confirmamos tal situação ao observarmos que o currículo volta-se para uma formação “aligeirada” priorizando as matérias que formam o sujeito para o mercado, colocando as disciplinas das ciências sociais e humanas em um segundo plano, o que afetará a formação do sujeito quanto a cidadania e ao pleno desenvolvimento. MONTAÑO (2008, apud EDUCERE, 2017, p. 8712); dispõe que:

Vivemos numa sociedade marcada por um sistema econômico capitalista em crise, gerando uma luta de classes. Um dos resultados dessa crise é o avanço do projeto neoliberal que se manifesta por meio da ofensiva contra o trabalho, da reestruturação produtiva e da (contra-) reforma do Estado. Essa nova reestruturação tem atingido as demandas sociais de responsabilidade do Estado, dentre as quais a educação.

Conforme já exposto neste trabalho, os que se posicionam contra a nova BNCC afirmam que é uma maneira de o Estado limitar o acesso ao conhecimento fazendo com que alunos deixem de ter acesso a conhecimentos históricos, filosóficos e sociais, para assim concluírem o objetivo de formarem unicamente uma classe/geração de trabalhadores e não de questionadores. Também é crítica cotidiana que para uma educação de qualidade, vemos que é preciso assegurar também direitos básicos como o direito à alimentação, locomoção, segurança e saúde dentre outros, não só mudar o que vai ser ensinado e como vai ser ensinado. Um sujeito social precisa gozar de forma plena dos seus direitos, para que haja uma efetivação de anseios educacionais de uma nação que vive num Estado Democrático de Direito.

Com a aprovação da Lei 13.415/2017 e consequente alteração da LDB, para justificar as mudanças na BNCC, o Governo Temer afirma que:

(...) desde as décadas finais do século XX e ao longo deste início do século XXI, o foco no desenvolvimento de competências tem orientado a maioria dos Estados e Municípios brasileiros e diferentes países na construção de seus currículos. É esse também o enfoque adotado nas avaliações internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que coordena o Programa Internacional de Avaliação de Alunos (Pisa, na sigla em inglês), e da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco, na sigla em inglês), que instituiu o Laboratório Latino-americano de Avaliação da Qualidade da Educação para a América Latina (LLECE, na sigla em espanhol), (BRASIL, 2017).

Sendo o Governo Temer, principal defensor da Lei 13.415/2017, um dos argumentos usados é que:

(...) a BNCC indica que as decisões pedagógicas devem estar orientadas para o desenvolvimento de competências. Por meio da indicação clara do que os alunos devem “saber” (considerando a constituição de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores) e, sobretudo, do que devem “saber fazer” (considerando a mobilização desses conhecimentos, habilidades, atitudes e valores para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho), a explicitação das competências oferece referências para o fortalecimento de ações que assegurem as aprendizagens essenciais definidas na BNCC (BRASIL, 2017).

Para o Ministério da Educação e Cultura (MEC) a nova Base Nacional Comum é uma maneira de igualar o ensino em âmbito nacional. Segundo o presidente do Conselho Nacional de Educação, Eduardo Deschamps, em entrevista a Luiz Felipe Freire (2017), a Base Nacional Comum terá uma parte geral comum a todo o ensino médio, ou seja, ela será constituída exclusivamente de conhecimentos e competências gerais relacionadas as quatro áreas já conhecidas que são linguagens, matemática, ciências sociais e ciências naturais, situação está confirmada pela nova divisão do currículo que passa a ter uma parte da carga horária voltada para a educação básica e a outra para os itinerários formativos divididos nas cinco áreas de conhecimento.

Nessa mesma lógica, o Secretário Executivo do Ministério da Educação, à época da aprovação da BNCC, Rossile Soares, e atual Secretário de Educação do estado de São Paulo, defendeu na mesma entrevista a Luiz Felipe Freire (2017), que todos os estudantes terão uma base igual, ou seja, todos terão o mesmo nível de aprendizagem no que tange o alicerce da nova BNCC, posteriormente cada instituição, rede, ou estado

elencará o que pode ser a mais atribuído sem tolher o que nos traz a Base Curricular. Ainda sob a fala de Rossile Soares, cada aluno ao chegar em determinada etapa da educação, terá garantido a aprendizagem desses conteúdos essenciais de forma efetiva e, em relação aos itinerários formativos, cada instituição não será obriga a cumprir as cinco competências, cabendo a ela a escolha do itinerário a depender das necessidades dos estudantes de cada região do país sem deixar de ensinar as matérias diferentes de português e matemática, mas melhorando o ensino contextualizado das outras.

Maria Helena Guimarães de Castro, Secretária Executiva que fez parte do Comitê Gestor da BNCC, 3ª versão, afirmou que:

Não é o componente curricular dessas disciplinas que é obrigatório e, sim, o ensino de Sociologia, Filosofia, Educação Física e Arte em atividades que podem ser dentro de uma disciplina específica ou em projeto interdisciplinar. (REVISTA NOVA ESCOLA, 2017)

Em sentido oposto as ideias defendidas por Maria Helena, Ferreti (2018) refuta alguns argumentos apresentados:

(...) a Lei n. 13.415/2017 torna o currículo do Ensino Médio mais flexível, supostamente para atender melhor os interesses dos alunos do Ensino Médio, com base em duas justificativas “a baixa qualidade do Ensino Médio ofertado no país e a necessidade de torná-lo atrativo aos alunos, em face dos índices de abandono e de reprovação”.

A nova BNCC é disputada por agentes públicos e privados. Organizações que se hegemonizam em torno da finalidade de atenderem a interesses particulares. Assim, agentes privados, defensores da BNCC, organizaram-se em torno de um movimento intitulado “Movimento Pela Base Nacional Comum”. Esse movimento envolveu o Ministério da Educação e Cultura (MEC) e instituições como a Fundação Roberto Marinho, o Instituto Unibanco controlado pelo Banco Itaú, a Fundação Victor Civita, Ayrton Senna, a Fundação Lemann, a Natura, a Gerdau e a Volkswagen. Esses grupos investiram na mídia televisiva, divulgando a ideia de que a universalização do currículo é um passo importante para a melhoria da qualidade da educação brasileira. Porém, sabemos que o currículo precisa atender às necessidades de cada região e de cada escola, para isso, temos o PPP (Projeto Político Pedagógico que cada instituição deve elaborar). É através do PPP que cada instituição, por meio de pesquisas e observação da sua localidade, traça as políticas para a implementação do ensino.

Isso é um ponto que precisa ser criticado pela participação da sociedade, além da necessidade de discussões entre os que fazem a BNCC. Entretanto, o Governo Temer, retificava e elucidava que ao final da implementação da nova BNCC e, com os devidos ajustes regionais, ela seria uma ferramenta para que não mais houvesse prejuízos à educação em diferentes regiões no Brasil.

Argumentos que defendiam a Medida Provisória 746 de 2016, que foi convertida na Lei 13.415 de 2017, alegavam que a Reforma estava de acordo com os preceitos de *Jaques Delors* no cerne do aprender a conhecer, aprender a fazer, aprende a conviver e aprender a ser. Aparentemente essa é a proposta defendida pela Reforma, segundo a Exposição de Motivos constante no documento (MP 476/2016).

Não basta somente reformular a Base Nacional Comum, mas mudar a concepção de acesso à educação para que algo realmente mude na prática e não somente no papel.

Conforme foi explanado na sessão anterior, o direito à educação no Brasil passou por várias alterações e, diante da Reforma imposta pela Medida Provisória 746/2016, convertida na Lei 13.415/2017, é mister analisar as mudanças trazidas pela lei, para identificar se a forma como ela foi posta buscou contribuir para a melhoria do ensino ou apenas confirma que atende mais uma vez a interesses de terceiros. Corroborando os interesses implícitos da reforma o autor Celso João Ferretti (2018, p. 26) mostra que:

(...) em relação as políticas educacionais, interesses diversos se manifestam em torno da educação (...) “setores da sociedade civil identificados com o empresariado nacional que, há tempos, (...) vêm exercendo forte influência sobre o MEC, no sentido de adequar a educação brasileira a seus interesses, entre eles os de natureza financeira”.

Com efeito, segundo Celso João Ferretti (2018) embora o Ensino Médio seja, no país, responsabilidade de cada estado da federação, a definição mais ampla de sua estrutura e da organização curricular decorre de políticas estabelecidas no âmbito nacional, a exemplo da Lei de Diretrizes e Bases, dos Planos Nacionais de Educação, das Diretrizes Curriculares Nacionais, documentos elaborados, segundo o senso comum, por ocupantes de cargos em agências governamentais. Mais uma vez Ferretti (2018, p. 26) argumenta que:

Como indicam os índices publicados na grande mídia, é correta a avaliação feita pela Lei a respeito da baixa qualidade do Ensino Médio (problema que, no país, não se restringe a essa etapa da educação básica e vem se arrastando

por longo tempo). Todavia, a segunda justificativa, que se apresenta com uma forma de resposta à primeira, é equivocada por atribuir o abandono e a reprovação basicamente à organização curricular, sem considerar os demais aspectos envolvidos (...).

Dessa forma, Ferretti (2018, p. 26) mostra que fatores como “infraestrutura inadequada das escolas (laboratórios, bibliotecas, espaços para Educação Física e atividades culturais), carreira dos professores, incluindo salários, formas de contratação, não vinculação desses a uma única escola” devem ser considerados, bem como “o afastamento de muitos jovens da escola e particularmente do Ensino Médio pode decorrer da necessidade de contribuir para a renda familiar, além de, premidos pelos constantes apelos da mídia e, por extensão, de integrantes dos grupos a que pertencem, buscarem recursos para satisfazer necessidades próprias à sua idade e convivência social”.

O autor C. J. Ferreti aponta que um estudo realizado pela Unicef, Volpi (2014) evidencia que os adolescentes por ele pesquisados apontaram como causas do abandono escolar, além de questões curriculares, a violência familiar, a gravidez na adolescência, a ausência de diálogo entre docentes, discentes e gestores e a violência na escola. Assim, verifica-se que a evasão escolar ocorre também devido a muitas outras causas, não necessariamente, devido à grade curricular extensa.

Apesar dos elementos acima apontados, a Lei parece insistir na perspectiva de que o conjunto dos problemas presentes no Ensino Médio público poderá ser resolvido por meio da alteração curricular, contrariando, de um lado, as experiências vividas por governos anteriores que já trabalharam com semelhante tipo de abordagem e, de outro, com a própria secundarização do que a literatura educacional entende por currículo, ou seja, o conjunto de ações e atividades realizadas pela escola tendo em vista a formação de seus alunos, as quais são, obviamente, afetadas pelo acima indicado, assim como pelo clima das relações existentes interiormente à unidade escolar e desta com seu entorno e com as famílias dos educandos (FERRETI, 2018, p. 27).

O autor supracitado discorre que, a Lei 13.415/2017 “apoia-se numa concepção restrita de currículo que reduz a riqueza do termo à matriz curricular”. Nesse sentido, Ferreti dispõe que “a Lei traz uma crítica à organização curricular, uma vez que o modelo atual traz uma multiplicidade de disciplinas e rigidez na sua estrutura. Por isso mesmo suas propostas centrais giram em torno de dois aspectos principais: a flexibilização curricular e a oferta de cursos em tempo integral (sete horas diárias)”.

A legislação ora proposta parece ignorar que a divisão das atuais matrizes curriculares em um núcleo comum e uma parte diversificada, tendo em vista o atendimento a demandas locais por parte das escolas, devidas à extensão e diversidade cultural do país, já se constitui, em certo sentido, numa forma de flexibilização, aceita e praticada pelas escolas brasileiras desde a década de 1980, a qual não priva os estudantes do acesso ao conjunto de conhecimentos ofertados a partir de vários campos do conhecimento historicamente produzido (FERRETI, 2018, p. 27).

A propósito, a educação pública da atualidade, em via de regra, não assegura às pessoas o pleno desenvolvimento, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho conforme previsão do artigo supracitado, visto que o equipamento educacional, estruturas das escolas, materiais, acesso, e melhores condições de ensino são ruins ou simplesmente não existem, por isso fica difícil assegurar a efetivação do processo educativo, tornando os sujeitos sociais que dependem da educação pública e gratuita subjugados aos que tem acesso à educação particular e de qualidade, nesse sentido, Pompeu (2011, p.13) argumenta que:

A ignorância é uma forma atual de escravidão. É uma doença que cega, paralisa e torna as pessoas frágeis e deficientes. O analfabetismo e a falta de instrução educacional e profissional mantêm as castas sociais, aumentam o fosso da má distribuição de renda, preservando ricos e proletários, suseranos e servos, poderosos e humildes, e todas as cruéis características inerentes a essas tipificações. O direito à educação é pedra angular da formação e capacitação de um povo.

Na fala de Pompeu, a educação é uma alavanca para um cidadão mudar de classe social e ter uma melhoria de vida, o conhecimento faz do homem um sujeito ativo e com senso crítico quando houver uma situação de subjugá-lo. O cidadão dotado de conhecimento sabe qual é o seu real lugar numa sociedade e, por sua vez, mecanismos de defesa contra quaisquer infringências aos seus direitos sociais. Percebemos com isso que só a Educação pública e de qualidade tem o prodígio de libertar o homem.

3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PLENO DESENVOLVIMENTO

O artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, nos traz a dignidade da pessoa humana como fundamento imprescindível. Com base nisso, verifica-se que a educação enquanto direito fundamental compõe o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Observa-se que a jurisprudência faz uso dessas expressões como sinônimas. De acordo com o pensamento de

Lopes (2001, p. 41), apesar de a doutrina não especializada utilizar as expressões direitos humanos e direitos fundamentais, indiscriminadamente, na verdade, estes conceitos referem-se a realidades diversas:

A expressão direitos do homem (*jura hominum*) foi utilizada pela primeira vez na História diplomática rerum Bataviarum, de Volmerus, em 1537. Não obstante, é no Edicto de Nantes de 1598 que podem ser encontradas as primeiras referências diretas a alguns direitos do homem, como a tolerância e o respeito à liberdade de consciência. Já a expressão, direitos fundamentais, surgiu na França em 1770, como produto do movimento político e cultural que deflagrou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, alcançando, muitos anos depois, um importante lugar no direito constitucional alemão, onde, sob o título de Grundrechte, tem articulado o sistema de relações entre o indivíduo e o Estado.

O Estado, muitas vezes, trava conflitos com relação aos direitos de segunda geração/dimensão, diante da obrigatoriedade de sua atuação na prestação de tais direitos. O direito fundamental à educação, essencial quanto a dignidade da pessoa humana, por vezes é deixado em um segundo plano pelos representantes do povo, comprometendo assim o pleno desenvolvimento que a pessoa humana tem direito. Podemos tomar como referência a Lei nº 13.415/2017, que trouxe mudanças na seara educacional e, a forma como a referida lei tramitou e foi aprovada, comprova que a educação e a dignidade da pessoa humana restaram comprometidas.

Mais uma vez precisamos enfatizar que temos uma conjuntura econômica e política que tem severo interesse em formação de mão-de-obra para atender as demandas da indústria e do mercado de serviços, assim vemos matérias predominantemente imprescindíveis para o desenvolvimento humano como filosofia, história e geografia, sendo preteridas a despeito de uma máquina que visa só a força de trabalho e não força de pensamento e significação, infelizmente.

3.1 Dignidade da pessoa humana e a sociedade

Toda sociedade tem a obrigação de promover situações sociais para o pleno desenvolvimento do ser humano, tais situações estão asseguradas na Constituição Federal como é o caso da Educação a qual está intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana. Vale salientar que, é o respeito aos direitos fundamentais dos sujeitos de uma sociedade que torna possível a garantia plena da dignidade humana.

Não podemos deixar de falar nos direitos básicos das pessoas, que a elas garantem a igualdade, tais direitos compreendem ao direito à vida, à segurança, a igualdade de direitos e

obrigações para homens e mulheres sem distinção, a liberdade de expressão e manifestação de pensamento como também, a liberdade de exercer qualquer credo religioso, tendo em vista que temos um Estado Laico. É imprescindível citar que um sujeito social precisa gozar de tais direitos, como a proteção a individualidade, intimidade, propriedade, a liberdade de ir e vir em todo o território nacional, ter o direito a expressão artística e, ao trabalho para seu sustento e de sua família. Alguns direitos coletivos são a marca de uma sociedade, são eles que nos fazem iguais perante os outros cidadãos e as leis, tais direitos são por exemplo, direito à educação que é foco em nosso artigo, garantia de acesso à saúde, transporte, moradia, segurança, previdência social, proteção dos direitos trabalhistas, proteção às crianças; à maternidade e aos mais necessitados.

Desta forma, com alguns elementos aqui citados vemos que a dignidade da pessoa humana pode ser entendida como um princípio que dá limite ao Estado sobre nós. A saber, a dignidade da pessoa humana deve ser usada como base para tomada de decisões governamentais levando em consideração o bem comum de todos os cidadãos sem nenhuma diferença qualquer que seja. O estado deve garantir os direitos aos seus cidadãos, os direitos fundamentais e zelar para o devido respeito a esses direitos. A dignidade da pessoa humana é um fundamento da Democracia conquistada há trinta anos, depois de vinte e um anos de Ditadura Militar. E ela é prevista como um princípio fundamental da República Federativa do Brasil no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 que nos traz:

Ar. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.

Como vemos, logo no início de nossa Constituição o direito a dignidade da pessoa humana norteia o fundamento do nosso Estado Democrático de Direito, como também as aplicações das leis que regulam nossos direitos e deveres. Não há Dignidade da pessoa humana sem o livre acesso à educação pública e de qualidade. É por meio da educação que o sujeito social adquire senso crítico para angariar mecanismos quer sejam no campo científico, laboral ou intelectual para somar ao crescimento de uma nação tão grande como a nossa. O Brasil é um país de desigualdades, onde o rico é muito rico e o pobre é muito pobre e é por meio da Educação de qualidade que essa distância entre pobres e ricos é diminuída. A educação iguala os homens de uma sociedade no que tange aos seus direitos e deveres e nos previne de situações

extremas de desrespeito aos direitos fundamentais. Cabe ao Estado assegurar a não violação dos direitos fundamentais como a Educação.

4. A NOVA BNCC E OS DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO. COMO IMPLEMENTAR ALGO QUE DESDE A CONSTRUÇÃO MOSTRA PROBLEMAS?

Desde que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação pós ditadura foi implementada viu-se a necessidade de adequações para as diferentes necessidades de cada região do país, contudo, alguns grupos empresariais interferem diretamente nas questões educacionais, visto que, segundo esses grupos o país precisa urgentemente de mão-de-obra qualificada e para tanto a base da educação precisa ser adequada às necessidades do mercado.

Com efeito, verifica-se que caso não haja estruturação das unidades de ensino, valorização da categoria profissional, a educação estará fadada a formar indivíduos visando unicamente o mercado tecnicista e não um sujeito dotado de experiências didático-psicológicas para formar o seu senso crítico e, assim ter a capacidade de fazer escolhas, além do simples fazer laboral para angariar o mínimo possível para sua subsistência. Nos parece que alguns ramos da nossa sociedade tentam implantar uma espécie de sistema de castas à moda Brasil que por muito tempo atende ao capital nacional e as exigências estrangeiras. Parece que, nossos mandatários não entendem ou simplesmente não querem entender que um trabalhador dotado de experiências além das tecnicistas, são um ganho para o crescimento do país e da sociedade comum todo.

Como algo que foi construído sem a observação do desenvolvimento humano deliberadamente pode não ser fadada ao fracasso? Segundo se verificou, encontros como a Conferência de Jomtiem reforçaram a ideia de que o melhor caminho para o desenvolvimento dos países participantes dessa Conferência era o real e enfático desenvolvimento humano que compreende: saber cultural, saber político e saberes científicos e, por meio desses saberes, a apreensão de técnicas quer sejam para o trabalho e/ou o bem viver. Ninguém pode gozar do bem viver sem o acesso a todos os tipos de conhecimentos e descobertas juntadas à suas experiências. A nova BNCC pretere matérias que promovem o desenvolvimento crítico social dos cidadãos brasileiros e elenca a necessidade de que uma base comum sem a observação regional, sem a real participação de professores das universidades, menos ainda dos professores da educação básica quais a nova BNCC tem enorme impacto, não poderá resolver os problemas relativos à Educação de nosso vasto país, isso resolverá as demandas do Brasil. Ao mesmo tempo, a atual versão da BNCC imposta pelo MEC não foi fruto de um amplo debate entre os

que fazem Educação e a sociedade neste país. Um estado democrático de direito precisa proporcionar espaço para discussão sobre algo tão fundamental como a Educação.

4.1 Impactos da mudança da BNCC no direito à educação

Um desafio, esse nome vêm permeando a mente de muitos nos últimos dois anos. O desafio de implantar a BNCC num país com dimensões continentais e cheio de diferenças regionais. Como fazer isso? Infelizmente ainda estamos no processo de implantação diante de afirmações que aprovam, bem como afirmações que reprovam a nova BNCC. É necessário garantir condições, materiais de trabalho, além da valorização e remuneração adequada aos educadores cita Mônica Gardelli (2019).

Serão contemplados elementos cognitivos, sociais e pessoais a serem desenvolvidos pelos alunos orientados pelos professores que serão aplicados a todas as áreas do conhecimento, independente do componente curricular.

A ideia não é planejar uma aula específica sobre as competências contempladas na base comum curricular, mas articular a sua aprendizagem à de outras habilidades relacionadas às áreas do conhecimento que visem a melhoria da aprendizagem de conteúdos básicos.

A Base Nacional Curricular Comum prioriza o desenvolvimento de competências e nos traz que, é muito mais moderno e efetivo igualar a Base do que olhar para o desenvolvimento de um conteúdo específico que isola a matéria. Se faz necessário falar que dentre as mudanças a BNCC nos diz o objetivo dela para a educação e esse objetivo recai sobre os currículos.

A implantação da BNCC compreende 7 etapas fundamentais, mas é possível que observemos aditivos nessas etapas, ou seja, mudanças claras e notáveis para atender as demandas nacionais. A primeira etapa compreendeu a estruturação da equipe para implementação, a segunda etapa análise de referências curriculares, a terceira reelaboração do currículo escola. Estamos em 2019, na quarta etapa da implantação da BNCC com a revisão do Projeto Político Pedagógico e agora que os desafios começam a ser enfrentados de fato e esses, por sua vez, nos traz a seguinte estrutura: a estruturação da governança da implementação, o estudo das referências curriculares, re(elaboração) curricular, formação continuada, revisão dos projetos pedagógicos, materiais didáticos, avaliação e acompanhamento de aprendizagem.

Posteriormente, teremos a quinta etapa no que tange a Formação Continuada seguida da sexta etapa, a escolha do material didático e, por fim, a sétima etapa que é a Avaliação e

Acompanhamento da Aprendizagem. Será somente depois da análise da sétima fase que poderemos relativizar a eficácia da BNCC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo permite que façamos algumas considerações interessantes, no que tange a nova BNCC. Por meio de uma pesquisa bibliográfica e de informações cruzadas no que foi observado nos relatos escritos de autores citados neste artigo, percebemos a nítida necessidade de se discutir o currículo escolar em todo âmbito nacional. Se faz também necessário, saber como se dão os processos de ensino e aprendizagem e o que podemos esperar da educação após a implementação da nova BNCC, sobretudo no âmbito a qualidade. Esperamos que a Base Curricular Comum contribua para a melhoria dos processos de ensino e aprendizagem, que faça no trabalho dos professores algo surpreendente e torne a interação entre alunos e professores mais abrangente. Mesmo assim, é natural e até obrigatório que nos perguntemos como a escola receberá a Base Nacional Comum.

A proposta é de unificar o currículo e deixar que cada instituição tenha seu espaço para suas próprias necessidades e peculiaridades. A questão é saber se a nova BNCC vai realmente proporcionar isso. Este artigo foi concebido com o intuito de levantar uma discussão sobre essa proposta. Sabe-se que cada escola tem seu “projeto político pedagógico” e ele é escrito segundo as necessidades de cada comunidade, com participação da escola (membros, professores, coordenação e direção) como também pela comunidade, levando-se em conta as peculiaridades de cada localidade e, por isso, não parece plausível eliminar tal projeto.

Esse artigo também teve o cuidado de pensar a escola como uma unidade autônoma, mas em conformidade com o sistema. A escola é “autônoma”, mas obedece a uma entidade maior que é o Ministério da Educação e, como a nova BNCC para alguns autores essa autonomia seria perdida. A saber, é importante destacar que autonomia das escolas promove um ambiente que impede ao máximo possíveis interferências excessivamente subjetivas, sem cunho pedagógico, bem como interferências pessoais por questões político – partidárias, pois sabemos que, em muitas ocasiões, os interesses econômicos e financeiros acabam por esconder os verdadeiros anseios da educação e isso impede a real autonomia das escolas e a tomada de decisões e a elaboração de projetos. Daí é perceptível que deixar um currículo pronto, uma matriz, uma forma, exacerbando o expediente escolar, professores e direção, não é legítimo, visto que, prescinde a realidade local em prol de uma demanda obrigatória que despreza as especificidades regionais de cada canto desse imenso país.

Por fim, além das abordagens citadas nesse trabalho destacamos alguns anseios que podem ser temas de outro ou outros artigos como por exemplo, as questões de avaliações externas, como serão feitas contextualizando a pluralidade sociocultural? Será preciso a aplicação da BNCC para que, quando ela for de fato experienciada, posteriormente possamos nos deparar com novos questionamentos e estes se tornem objetos de estudo sobre a educação no Brasil. Também tivemos o cuidado de fazer um percurso histórico da educação no Brasil desde sua primeira constituição à atual, pois com as pesquisas bibliográficas que fizemos, descobrimos que em cada nova constituição formulada a educação conteve mudanças e que estas foram feitas para atender o que se entendia por necessário ao então momento sociopolítico. Percebemos que com o avançar dos tempos, com a evolução de nossa sociedade e as demandas internacionais, sempre se fazem necessário adequações para suprir as mais diferentes demandas sociais e, a Educação não poderia ficar de fora. Mesmo com problemas complicados de solucionar devido à complexidade social qual o Brasil vive, esperemos que a Nova BNCC nos ajude a gozar melhor de nossos direitos constitucionais.

Segundo o autor Macedo, Nascimento e Guerra (2014), a Base Curricular Comum esteve articulada, desde o início de sua idealização e discussão, com a noção de identidade nacional, que por vezes, nega, esconde, a ideia de diversidade como condição sociocultural da educação. Certamente é um desafio discutir os caminhos da educação no Brasil, pois precisamos verificar se existe qualidade no modo como a escola está oferecendo oportunidade de desenvolvimento aos alunos. A educação é um direito constitucional e assim como a constituição pertence a todos que fazem parte da sociedade brasileira. Se a constituição foi feita pelo povo por meio de seus representantes, a educação assim como a CF precisa ser feita pelo povo e para o povo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Vilma José de Souza Alves. **O direito à educação e suas perspectivas de efetividade.** Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15775>. Acesso em: 01/05/2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15/03/2019.

BRASIL. **Lei n. 13.415 de 16 de fevereiro de 2017.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113415.htm>. Acesso em: 02/05/2019.

BRASIL. **Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, 20 de dezembro de 1996. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso: 01/05/2019.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824.** Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 01/05/2019.

CAMARA, Luciana Borella. **A educação na constituição federal de 1988 como um direito social.** Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/483>>. Acesso em: 01/05/2019.

CURRICULAR, Movimento Pela Base Nacional Comum. Disponível em: <http://movimentopelabase.org.br/>. Acesso em: 20/04/2019.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

FERRETTI, Celso João. **A reforma do Ensino Médio e sua questionável concepção de qualidade da educação.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142018000200025>. Acesso em: 25/04/2019.

FREIRE, Luiz Felipe. **Jornal Folha de Pernambuco. Folha Educa: BNCC norteará currículos do novo ensino médio.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ouCzXNBm3yk>>. Acesso em: 20/04/2019.

MACEDO, Roberto Sidnei; NASCIMENTO, Cláudio Orlando; GUERRA, Denise de Moura. **Heterogeneidade, experiência e currículo: contrapontos à ideia de base comum nacional e à vontade de exorodeterminação da formação.** *Revista e-Curriculum*, São Paulo, v. 12, n. 03 p. 1556 – 1569, 2014, Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/curriculum>> Acesso em 13/06/2016.

MARTINS, Vicente. **Educação na Constituição de 1988: o artigo 205.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/479/Educacao-na-Constituicao-de-1988-O->>

artigo-205>. Acesso em: 05/05/2019.

NACIONAL, Congresso. **Sumário Executivo da MPV 476. José Edmar de Queiroz Consultor Legislativo, 26/09/2016.** Disponível em:<<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/126992>. Acesso em: 20/04/2019.

NEVES, Lúcia M. W. **Educação e política no Brasil de hoje.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

NOVO, Benigno Nuñez. **Direito à educação.** Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20498> . Acesso em: 01/05/2019.

PERES, Paula. **Como a Constituição de 1988 mudou a Educação.** Disponível em:<<https://novaescola.org.br/conteudo/12660/como-a-constituicao-de-1988-mudou-a-educacao>> Acesso em: 10/05/2019.

PIOVESAN, Flávia. **Tema de direitos humanos.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAPOSO, Gustavo de Resende. **A educação na Constituição Federal de 1988.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 641, 10 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6574>>. Acesso em: 10/08/2012.

ROCHA, Ana; LIMA, Edméia; NETO, Edgar. **Breve reflexão acerca da reforma do ensino médio e seus impactos na formação do estudante.**

Disponível em:
<https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/23840_12892.pdf> Acesso em: 20/04/2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017 Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1369-Curso-de-Direito-Constitucional-2017-Ingo-Wolfgang-Sarlet-Luiz-Guilherme-Marinoni-e-Daniel-Mitidiero.pdf>>. Acesso em: 07/01/2019.

SILVA, Monica Ribeiro da. **A BNCC da Reforma do Ensino Médio: o resgate de um empoeirado discurso.** Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0102-46982018000100301&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01/05/2019.